

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2024

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade de aulas de prevenção a abusos sexuais.

Autor: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.753, de 2024, de autoria do Deputado Pastor Henrique Vieira, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade de aulas sobre a prevenção de abusos sexuais a crianças e adolescentes.

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pelo respectivo autor com fundamento na importância da escola como espaço de formação cidadã, capaz de orientar os estudantes para identificarem e denunciarem abusos.

De acordo com despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24 e 54 do Regimento Interno, para tramitação em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção às infâncias, às adolescências e às famílias.

O presente projeto de lei representa uma iniciativa relevante no enfrentamento da violência sexual, em suas diversas formas. A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das mais graves violações de direitos humanos, sendo que, na maioria das vezes, o agressor é alguém do próprio núcleo familiar ou do círculo de convivência da vítima.

O substitutivo que está sendo apresentado propõe uma abordagem preventiva no ambiente escolar, mediante a inclusão de conteúdos obrigatórios voltados à identificação de situações de violência, ao fortalecimento de estratégias de autoproteção e ao conhecimento dos canais de ajuda e denúncia, em consonância com a rede de proteção.

A escola, como espaço de formação cidadã, é um ambiente privilegiado para oferecer orientação, conscientização e segurança às crianças e adolescentes. Ali, pode-se ensinar sobre reconhecer situações de abuso e sobre as ferramentas para se protegerem, compreenderem seus direitos e se sentirem encorajados a denunciar qualquer agressão.

A proposta do Projeto de Lei n.º 2.753, de 2024, dialoga diretamente com esses objetivos e se insere no contexto de políticas públicas que visam proteger e promover a dignidade de crianças e adolescentes. Ao tornar obrigatória a inclusão de conteúdos sobre prevenção ao abuso sexual no



currículo escolar, está-se fortalecendo a rede de proteção, respondendo a exploração e fomentando uma cultura de respeito, paz e garantia de direitos.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.753, de 2024, na forma do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



MRF



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.753, DE 2024

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade de aulas de prevenção a abusos sexuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-C:

“Art. 26-C. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatório o ensino sobre a prevenção de violência sexual contra crianças e adolescentes.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* incluirá:

I - identificação de situações de violência sexual, exploração sexual e abuso sexual intrafamiliar ou interpessoal;

II - estratégias de autoproteção e formas adequadas de buscar ajuda;

III - direitos de crianças e adolescentes à integridade física, psicológica e sexual;



IV - rede de proteção e canais de denúncia disponíveis.

§ 2º Os conteúdos serão abordados de forma adequada à faixa etária dos estudantes, respeitando seu desenvolvimento cognitivo e emocional.

§ 3º A implementação do disposto neste artigo dar-se-á em consonância com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

